



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI- CON 001-2024 - OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

EIRELI CNPJ: 20.615.508/0001-01

Rua da Saudade, 99, Centro CEP: 47500-000

Paratinga – BA

Paratinga – Bahia, 19 de setembro de 2024.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

Processo administrativo n.º 015/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia em vias nos Bairros Mato Verde, Alto da Boa Vista e Belém, na sede do município e na comunidade de Boqueirão das Pombas, zona rural do município de Riacho de Santana-BA, nos termos das tabelas abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – BAHIA.

A EMPRESA NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ N.º 20.615.508/0001-01, SEDIADA À R DA SAUDADE, 99, SALA, CENTRO, PARATINGA – BA, CEP: 475.000-000, POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. PAULO FRANCE NASCIMENTO CONCEICAO, BRASILEIRO, NASCIDO EM 17/11/1985, ENGENHEIRO CIVIL, CPF N.º 027.087.925-04, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL N.º 65012, ÓRGÃO EXPEDIDOR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA -BA, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA DA SAUDADE, 33, CASA, CENTRO, PARATINGA – BA, CEP: 475000-000, vem à ilustre presença de V.Sa., via de seu representante legal in fine assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES aos Recursos Administrativos** apresentados pela empresa CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREDIMENTOS LTDA, face do questionamento feito por licitantes presentes na sessão do dia 22/05/2024, solicitando a inabilitação da empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Face às relevantes contrarrrazões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões, consubstanciadas que a seguir serão expostos, requer, por conseguinte, seja seu recurso **recebido, processado e concedido**:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Foi aberto o prazo recursal das empresas recorrentes no dia 11/09/2024, de modo que na contagem de prazo findou-se no dia 16 de setembro de 2024. Considerando a aplicação da Lei 14.133/2021 ao presente processo licitatório, conforme expressamente indicado no presente edital, preliminarmente salienta-se que de acordo com a referida Lei (14.133/2021), Art. 165 § 4º. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

Tel.: (77) 9 9854-5000

(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com

paulofranceengenharia@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

“§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.” (grifo nosso).

As presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo são plenamente tempestivas, uma vez que a divulgação da interposição dos recursos ocorreu em 17/09/2024, por meio do sistema e do de e-mail enviado pelo Setor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Riacho de Santana - Bahia.

II – DO RESUMO DOS FATOS

No dia 22 de maio de 2024, ocorreu a Sessão Pública para julgamento da Habilitação e Propostas de Preços do Certame Licitatório na Modalidade Concorrência Eletrônica N.º 01/2024, que teve como objeto a Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia para prestação de serviços de pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia em vias nos Bairros Mato Verde, Alto da Boa Vista e Belém, na sede do município e na comunidade de Boqueirão das Pombas, zona rural do município de Riacho de Santana-BA, nos termos das tabelas abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

Durante a Sessão, após as 02 (duas) empresas melhores classificadas frustrarem durante as suas habilitações, a licitante **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** foi declarada **CLASSIFICADA** na fase de lances e **HABILITADA** no certame, por apresentar toda a documentação rigorosamente em conformidade com o exigido em Edital, e sem nenhuma evidencia plausível de desacordo com o exigível em Lei, entretanto as empresas **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREDIMENTOS LTDA** e **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, manifestaram-se solicitando a inabilitação da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentado os seguintes argumentos abaixo.

A empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, manifestou mais não inseriu os recursos.

Na mesma linha, a empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREDIMENTOS LTDA**, solicitou a inabilitação da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, alegando que a mesma não apresentou o BDI e valores dos encargos sociais incompatíveis com o regime de tributação em conformidade e ainda a Carta Fiança apresentada se está regular.

Em referência a composição de preços, foi seguido estritamente a descrição solicitada pelos anexos da planilha de preços e demais anexos expostos. Cabe salientar ainda que no Edital é fatídico a solicitação de planilha com BDI apenas afirma que independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, os percentuais serão o da legislação vigente.

A alíquota indicada de 5% trata-se de ISS e que com a dedução na base de cálculo (materiais) 60%, ficando apenas tributado 2%, conforme legislação específica. Cabe salientar que o destaque feito por essa comissão no quadro de detalhamento do BDI trata-se de INSS, quando o BDI for desonerado e que não foi o caso. Quanto a desoneração mais uma vez equivocada o recorrente, pois em um breve esforço de interpretação poderia ser constatado que não foi aplicado alíquota de desoneração, sendo que as alíquotas demonstradas não foram aplicadas no campo específico.

Tel.: (77) 9 9854-5000

(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com

paulofranceengenharia@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

EIRELI CNPJ: 20.615.508/0001-01

Rua da Saudade, 99, Centro CEP: 47500-000

Paratinga – BA

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vê-se que, com o intuito de se privilegiar e otimizar a ampla competitividade no processo licitatório, é possível evitar a inabilitação ou desclassificação de uma licitante, em decorrência de exigências que não sejam diretamente expostas no Instrumento Editalício. Nesse sentido, afasta-se a forma para privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Por essa razão, os órgãos de controle apontam cada vez mais que os atos do processo licitatório devem ser guiados pelo formalismo moderado.

Afirmamos também que pelo formalismo moderado, tem-se que a interpretação e aplicação das regras do Edital deve sempre ser guiada pelo atingimento das finalidades da licitação. Conforme relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no Acórdão 1.758/2003- Plenário (Tribunal de Contas da União):

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.”

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, da Eficiência, da Competitividade, da Economicidade, é evidente que a inabilitação da Recorrente culmina em tratamento incomum, bem como excesso de formalismo em relação à documentação apresentada pela mesma.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Em relação a solicitação da empresa **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREDIMENTOS LTDA** pela desclassificação da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, referente Aos Encargos Sociais e BDI apresentados juntamente com a Proposta de Preços, cabe argumentar que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública.

Mesmo assim, cabe enfatizar que foi cumprida todas as exigências contidas no edital, inclusive elaborando a planilha de custos, Encargos Sociais e BDI em restrita conformidade com os exemplos contido no ANEXO do próprio Edital.

Tel.: (77) 9 9854-5000

(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com

paulofranceengenharia@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

Sobre o tema, a critério de esclarecimento o TCU julgou tema idêntico ao analisado neste recurso, onde o Acórdão n.º 1.811/2014 julgou não ser motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, in verbis:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos).

Insta esclarecer, portanto e principalmente, que a Legislação pertinente é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo ocorrer a adoção de critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pela licitante **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**. Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.”

Não cabe aqui prolongar a argumentação da empresa **CONSTRUMENDES SERVIÇOS E EMPREDIMENTOS LTDA**, referente a Carta Fiança a qual está em conformidade, pois em uma análise minuciosa dos documentos entregues pela empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, no dia do certame consta tal documento.

Entende-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”. Fato esse claramente comprovado pela empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, através de seus atestados apresentados tempestivamente.

Convém destacar que se referindo aos Atestados de Capacidade Técnica, qualquer decisão ou análise deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, qual seja a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência

Tel.: (77) 9 9854-5000

(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com

paulofranceengenharia@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. Condição essa alcançada. A própria Constituição da República assevera no inciso **XXI de seu art. 37, in fine**, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observamos também que a racionalidade presente na lei 14.133/21 é, portanto, a de que a prova da capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional se reserva a certames em que a aferição da execução pretérita e da habilidade técnica necessária ao objeto do certame é para objetos específicos, tais como serviços de engenharia, obras e, enfim, objetos que demandem uma especificidade no fazer. Mas, em fornecimentos em geral, vale a pena rever a exigência, que pode se revelar excessiva e mesmo desnecessária, posto que a lei 14.133/21 dá ênfase a valores públicos, tais como a inclusão social, a acessibilidade ao mercado público, e a princípios como a transparência, a isonomia, a impessoalidade, a ampliação da competitividade, entre outros. Em arremate, não se deve esquecer que a lei 14.133/21 enaltece também o formalismo moderado e que as condições de habilitação são as mínimas, suficientes à prova da capacidade de realizar o objeto da licitação (artigo 62, caput, Lei 14.133/21).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar não só os atestados, mas também a planilha de preços com esteio nos princípios, dentre outros, da **razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado**.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "**a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar**". (Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122).

Para critério de esclarecimento ainda, a caso haja alguma dúvida referente a idoneidade e a capacidade da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, em realizar os serviços pretendidos, cabe a douta comissão realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução, como expõe o artigo 59 e artigo 64, da Lei Federal N.º 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Vejamos algumas jurisprudências do TCU sobre Juntada de documentos:

Tel.: (77) 9 9854-5000

(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com

paulofranceengenharia@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES**EIRELI** CNPJ: 20.615.508/0001-01

Rua da Saudade, 99, Centro CEP: 47500-000

Paratinga – BA

“Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”

Acórdão 988/2022 – Plenário

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.”

Acórdão 966/2022 – Plenário

A respeito da matéria vale a transcrição dos ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 9ª edição:

“Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de efeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Dallari, para quem, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação devem-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. (...)

Não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público”

Isto posto, é evidente que, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pelas recorrentes ao apreciar a documentação da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**. Bem como, certamente o zelo que norteiam os atos da douta Comissão e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, fica comprovado que não encontraram nenhum desacordo documental, cumprindo assim a empresa todos os trâmites editalícios. É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é de pleno direito e correto. Portanto não cabe outra alternativa a douta Comissão, a não ser permanecer com a decisão na CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da empresa **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, haja vista, que a mesma cumpriu todos os trâmites legais e necessários para participação e habilitação no certame.

III – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, solicitamos com legítima justiça que:

1. As peças recursais das empresas **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **CONSTRUMENTES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pelas razões e fundamentos expostos;

Tel.: (77) 9 9854-5000

(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com

paulofranceengenharia@gmail.com





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 015/2024

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO SOBRE COLCHÃO DE AREIA EM VIAS NOS BAIROS MATO VERDE, ALTO DA BOA VISTA E BELÉM, NA SEDE DO MUNICÍPIO E NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO DAS POMBAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BA

- II. Seja MANTIDA a decisão da Comissão Julgadora de Licitações de julgar como HABILITADA e VENCEDORA do certame a empresa NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, uma vez que a mesma comprovou através sua documentação a capacidade necessária para execução de TODOS os serviços descritos na Concorrência Eletrônica N.º 01/2024. Essa medida visa preservar a integridade do processo licitatório e assegurar que todos os participantes estejam sujeitos às mesmas regras e critérios, promovendo assim a transparência e equidade no ambiente licitatório.

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Paratinga –BA, 18 de setembro de 2024.

NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ sob o n.º 20.615.508/0001-01

PAULO FRANCE NASCIMENTO CONCEICAO

Titular – Administrador

ENGENHEIRO CIVIL CREA-BA n.º 65012

CPF: 027.087.925-04 / RG N.º 11.367.769-31 SSP BA

Tel.: (77) 9 9854-5000
(77) 9 8111-6554

E-mail: nascon.engenharia@yahoo.com
paulofranceengenharia@gmail.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9A0B-DA73-5D66-C1C0-2E3B> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9A0B-DA73-5D66-C1C0-2E3B



Hash do Documento

50aaef5de24f4968e935fd4b99e70a836831c222f62d31809029f8d3ed27ead

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 20/09/2024 09:13 UTC-03:00